

Parecer: MPC/929/2020  
Processo: @TCE 15/00337703  
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação  
Assunto: Tomada de Contas Especial que trata das obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação n. 7/2015

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2020.1550

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por essa Corte de Contas em atendimento à Decisão n. 3/2018 (fl. 315), exarada pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do processo @RLA n. 15/00337703, cujo objeto era a auditoria ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no Município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação n. 7/2015 -, restando vazada a decisão nos seguintes termos:

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. DLC 515/2015 (fls. 254 a 260).

**2.** Determinar a Citação do **Sr. Eduardo Deschamps**, CPF n. 561.317.049-53, e do Engenheiro André Luis Sabi, CPF n. 024.912.589-78, responsável pela fiscalização pertinente à 6ª medição, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, **apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades**, passíveis de imputação da multa/débito prevista nos artigos 69 e 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

**2.1.** Pagamento indevido, atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executados nos termos contratados, no valor de R\$ 158.059,60 (cento e cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e sessenta centavos), violando-se o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme

relatado nos itens 2 do Relatório DLC 247/2017 e 2.3 do Relatório n. DLC-515/2015;

**2.2.** Não correção de quantitativos dos serviços na reforma das salas de aula pertinentes às instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, em face da diminuição da área existente, conforme relatado nos itens 2 do Relatório 247/2017 e 2.3 do Relatório DLC-515/2015.

**3.** Dar ciência à Secretaria do Estado da Educação.

Após o regular trâmite processual, a Diretoria de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-781/2019 (fls. 475-487), em cuja conclusão sugeriu julgar irregulares, com imputação de débito, as contas analisadas, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, da seguinte maneira:

**3.1. Julgar irregulares, com imputação de débito,** com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades no pagamento de serviços referentes à obra de reforma da EEB Ivo Silveira em Palhoça, referente ao Contrato n 54/2014 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e a Construtora de Ângelo Ltda. e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou a que for estabelecida, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

**3.1.1. De responsabilidade solidária,** nos termos do art. 15, I da Lei Complementar 202/2000, do **Sr. André Luis Sabi**, CPF n. 024.912.589-78, engenheiro fiscal da obra, e o Responsável Legal pela empresa **Construtora de Ângelo Ltda.**, CNPJ n. 03.943.663/0001-38 o montante de R\$ 84.038,28 referente a serviços pagos e não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

**3.1.2. De responsabilidade individual,** nos termos do art. 15, I da Lei Complementar 202/2000, do Responsável Legal pela empresa **Construtora de Ângelo Ltda.**, CNPJ n. 03.943.663/0001-38 o montante de R\$ 14.006,02, referente a serviços pagos e não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

**3.2. Aplicar aos Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares,** CPF n. 449.911.779-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa em face de pagamento indevido de serviços no valor de R\$ 98.043,70, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao

Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

**3.3. Dar Ciência** à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

O Relator, entretanto, proferiu o Despacho n. GAC/CFF-42/2020 (fl. 488) deferindo a juntada de nova documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 490-491).

Diante disso, este órgão ministerial manifestou-se através do Parecer n. MPC/220/2020 (fl. 492), sugerindo o retorno dos autos à área técnica para a competente análise dos documentos juntados ao processo, tendo o Relator, por meio do Despacho n. GAC/CFF-209/2020 (fl. 493), acolhido o encaminhamento proposto.

Após a juntada da documentação de fls. 494-495, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-287/2020 (fls. 496-502), em cuja conclusão reiterou o encaminhamento sugerido no relatório anterior, por considerar que a documentação analisada não trouxe fatos novos aos autos.

Voltaram os autos, então, a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do órgão em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso II, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c o art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à contextualização do presente processo, seguida da análise de mérito da matéria.

## **1. Contextualização**

O presente processo teve origem a partir da realização de auditoria sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no Município de Palhoça, objeto do Contrato n. 55/2014 e do Termo de Sub-rogação n. 7/2015. A partir da solicitação de autuação (fl. 2), foi instaurado o processo RLA n. 15/00337703.

Após a realização da auditoria e a juntada de documentos e informações pertinentes, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-317/2015 (fls. 201-217), sugerindo ao Relator do processo a audiência do Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação à época, para que apresentasse justificativas em face das irregularidades verificadas. Após a manifestação de concordância do Relator (fl. 217), procedeu-se à audiência do responsável (fl. 219), que apresentou resposta às fls. 220-253.

Em seguida, a DLC apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fls. 254-260), sugerindo a aplicação de multas ao Sr. André Luis Sabi, engenheiro fiscal da obra (pelo pagamento antecipado de despesas nos serviços de cobertura com telhas zincadas tipo sanduiche e pela não correção dos serviços de instalação elétrica, pavimentação, pintura, forração, etc., em face da redução da área existente no Bloco Secundário) e ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação (pela falha no gerenciamento e fiscalização das obras contratadas), sem prejuízo de determinação à Unidade Gestora para que efetuasse a dedução dos valores pagos indevidamente e a correção dos quantitativos dos serviços.

No entanto, por meio do Parecer n. MPTC/38436/2015 (fl. 262), este Ministério Público de Contas opinou preliminarmente pela realização de audiência do Sr. André Luis Sabi, em atenção ao necessário contraditório processual. O Relator, por meio do Despacho n. GAC/WWD-1915/2015 (fls. 263-272), acolheu o parecer ministerial e determinou a audiência do referido responsável, a qual foi

instrumentalizada pelo Edital de Audiência n. 014/2016 (fl. 273), após frustradas as tentativas de notificação postal e a determinação do Relator pela utilização da modalidade editalícia (fls. 269-272).

Na sequência, a DLC apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-194/2016 (fls. 275-276) informando que o prazo legal transcorreu sem manifestação do responsável, razão pela qual sugeriu a manutenção das restrições e irregularidades, com a consequente reiteração das medidas anteriormente expostas.

Em nova manifestação (Parecer n. MPTC/43513/2016 - fls. 279-288), este órgão ministerial seguiu a linha de entendimento adotada pela área técnica, sugerindo a aplicação de multas aos responsáveis identificados ante as irregularidades verificadas, com a assinatura de prazo para que a Unidade Gestora atendesse às determinações fixadas.

Contudo, o Relator proferiu o Relatório e Voto n. GAC/CFF-765/2016 (fls. 289-292) propondo que o Tribunal Pleno acolhesse deliberação somente no sentido de assinar prazo para que a Secretaria de Estado da Educação demonstrasse a adoção de providências destinadas a comprovar a dedução do valor pago indevidamente a título de serviços de cobertura com telhas zincadas tipo sanduiche que não foram executados, bem como a correção dos quantitativos dos serviços de instalação elétrica, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, levando-se em conta a redução sofrida em compasso com a diminuição da área existente.

A proposta do Relator se materializou na Decisão n. 0674/2016 (fls. 293-294), restando a Unidade Gestora notificada dos termos decisórios por meio do ofício de fl. 297, devidamente recebido conforme o AR de fl. 298.

A Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Educação encaminhou ofício (fl. 300) informando que o cumprimento do *decisum* se encontrava pendente de nomeação de novo fiscal do contrato.

Assim, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-247/2017 (fls. 303-306), apontando o descumprimento do teor da Decisão n. 0674/2016 no prazo fixado, ensejando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a determinação de citação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Este órgão ministerial, por meio do Parecer n. MPTC/866/2017 (fls. 307-310), concordou com a manifestação da área técnica, sugerindo a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis. O Relator, então, apresentou a Proposta de Voto n. GAC/CFF-488/2017 (fls. 311-314) seguindo a linha sugerida pela DLC e por este MPC.

Na sequência, o Tribunal Pleno exarou a inicialmente transcrita Decisão n. 3/2018, determinando a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos responsáveis (fl. 315).

Após a juntada dos expedientes de comunicação e solicitação de prorrogação de prazo para manifestação (fls. 316-327), a Divisão de Controle de Prazos apresentou as Informações/SEG n. 203/2018 e n. 204/2018 (fls. 328-329) informando que os Srs. Eduardo Deschamps e André Luis Sabi não apresentaram resposta à citação.

No entanto, após despacho (fl. 330) do Relator, juntou-se aos autos a manifestação intempestiva do Sr. André Luis Sabi (fls. 332-343).

A DLC apresentou, então, o Relatório n. DLC-548/2018 (fls. 344-349), em cuja conclusão sugeriu a definição da responsabilidade solidária da Construtora De Ângelo LTDA, do Sr. André Luis Sabi e do Sr. Tito Tavares, com suas respectivas citações, para que apresentassem justificativas em face da irregularidade referente ao pagamento indevido dos serviços de estrutura metálica de cobertura, cobertura com telhas tipo sanduíche, limpeza para pintura, pintura acrílica e piso

antiderrapante, no valor de **R\$ 183.722,79**, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

A Relatora, por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF-699/2018 (fls. 350-351), manifestou-se nos termos sugeridos pela área técnica.

Após a juntada dos expedientes de notificação dos responsáveis (fls. 352-362 e 417-418), a empresa Construtora De Ângelo EIRELI - EPP encaminhou as justificativas e documentos de fls. 365-413.

A Divisão de Controle de Prazos, por meio das Informações/SEG n. 657/2018 (fl. 416) e n. 66/2019 (fl. 419), relatou que os Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares não apresentaram resposta às citações.

A área técnica, por meio do Relatório n. DLC-255/2019 (fls. 420-425), ponderando a alegação da empresa de “pagamento por química” - o que poderia sanar o débito - sugeriu a determinação de realização de inspeção por uma equipe de auditores da própria DLC na EEB Ivo Silveira, com a finalidade de quantificação dos serviços em questão.

O Relator, através da Proposta de Voto n. GAC/CFF-457/2019 (fls. 426-428), concordou com a adoção do procedimento sugerido pela área técnica, ensejando a Decisão n. 544/2019 (fl. 429), por meio da qual o Tribunal Pleno determinou a realização de inspeção na EEB Ivo Silveira.

Após a juntada dos expedientes de comunicação, dos ofícios de apresentação da equipe responsável pela inspeção e da documentação pertinente (fls. 430-474), a Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório n. DLC-781/2019 (fls. 475-487), em cuja conclusão sugeriu julgar irregulares, com imputação de débito, as contas analisadas, sem prejuízo da aplicação de multa aos

responsáveis, seguindo os demais trâmites já referidos na parte introdutória deste parecer.

## **2. Análise**

A Diretoria de Licitações e Contratações relatou inicialmente que, em vistoria à obra no dia 10.09.2015, verificou-se o pagamento de 1.283,45m<sup>2</sup> de área de cobertura, em contraponto a apenas 880m<sup>2</sup> efetivamente executados. Diante desse cenário, a área técnica esclareceu - conforme Quadro 1 (fl. 477) - os serviços medidos e pagos a maior. No que se refere à estrutura metálica (cobertura em arco), constatou-se o pagamento de 403,45m<sup>2</sup> a maior, correspondentes ao valor unitário de R\$ 205,70/m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 82.989,67. Quanto à cobertura de telha zincada (têrmica, tipo sanduíche), também foi constatado pagamento de 403,45m<sup>2</sup> a maior, mas no valor unitário de R\$ 186,07/m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 75.069,94. O somatório de ambos os valores referidos importou em um pagamento a maior total de R\$ 158.059,60.

Consoante registrado no Relatório n. DLC-548/2018, o Sr. André Luis Sabi, fiscal da obra à época dos fatos, confirmou (fls. 332-343) o débito de R\$ 158.059,60 apurado pela equipe de auditoria, acrescentando o montante de R\$ 25.633,19 relativo aos demais serviços que deveriam ser corrigidos: limpeza para pintura (R\$ 331,30), pintura acrílica (R\$ 1.940,45) e piso antiderrapante (R\$ 23.361,45), conforme consolidado no Quadro 2 (fl. 478). Logo, o valor atualizado do débito passou a ser R\$ 183.722,79.

Embora o Sr. André Luis Sabi tenha defendido que o saldo do contrato era suficiente para desfazer o dano ao erário admitido e que o reajuste contratual demandado seria efetuado quando da celebração de aditivo, observa-se que a DLC consignou, no Relatório n. DLC-548/2018, informações diferentes no SICOP, notadamente no que diz respeito a) à inexistência de solicitação de glosa dos serviços liquidados irregularmente no pré-aditivo n. 06/00, constando o mesmo como



“inativo”; b) ao saldo atualizado do contrato em R\$ 142.948,35, o qual não seria suficiente para cobrir totalmente a glosa dos serviços pagos a maior; e c) à última mediação, realizada no dia 28.03.2018, ocasião em que 95,36% do contrato encontravam-se liquidados.

Por sua vez, o Sr. Christian Fernandes, Gerente de Administração de Infraestrutura Escolar à época, afirmara durante a execução da auditoria que não teriam sido finalizados os pagamentos e serviços por conta justamente das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Diante dos achados de auditoria consignados, a Diretoria de Licitações e Contratações sugerira a determinação de citação do Sr. André Luis Sabi, para se manifestar acerca das medições 5 e 6 (de sua responsabilidade), e do Sr. Tito Tavares - também engenheiro fiscal da obra -, para se manifestar sobre as medições 8, 9 e 11 (de sua responsabilidade), bem como da empresa Construtora De Ângelo EIRELI - EPP, representada por seu sócio administrador, Sr. André de Oliveira Motta.

Os Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares não apresentaram manifestação, conforme atestado às fls. 416 e 419<sup>1</sup>.

O Sr. André de Oliveira Motta, em sua resposta (fls. 369-375), alegou que o pré-projeto apresentado inicialmente estava eivado de vícios que acarretaram o aumento dos custos da obra, os quais teriam sido tacitamente aceitos pelo fiscal, mas posteriormente negados na fase de formalização dos aditivos contratuais. Nesse sentido, afirmou que embora tenha ocorrido a supressão de serviços, os valores apresentados inicialmente não corresponderiam às medições de fato, uma vez que, para que a obra pudesse ser concluída, teria ocorrido a prestação de serviços a maior do que o efetivo contratado.

---

<sup>1</sup> Salienta-se que o Sr. André Luis Sabi fora notificado no mesmo endereço profissional no qual já havia sido anteriormente citado no presente processo (fls. 324 e 359), ao passo que o Sr. Tito Tavares fora citado por edital após restarem infrutíferas as notificações postais nos únicos endereços conhecidos do responsável (fls. 360 e 417-418).

Detalhou que durante a execução do contrato fora verificada a existência de serviços que foram cotados à menor, situação esta que, levada ao conhecimento do fiscal dos serviços, ensejou apenas a autorização verbal de sua continuidade, ficando para momento posterior a formalização necessária dos serviços que foram suprimidos, por meio de aditivo. Esclareceu, contudo, que ao encaminhar o aditivo para aprovação, somente fora aprovada a adição da subestação de energia elétrica, e ainda assim com materiais a menor do que o reputado necessário para sua execução.

Diante desse panorama, alegou que houve má-fé e negligência por parte da Administração, uma vez que “era sabido que os quantitativos aplicados no pré-projeto não eram suficientes para abranger a totalidade do contrato, bem como do fiscal encarregado da obra”, o qual autorizou “a feitura das obras complementares e, após, no ato de formalização” negou o aditamento dos serviços já realizados pela empresa.

Em face desses esclarecimentos, argumentou que não poderia sofrer punição no sentido de restituir valores ao erário, uma vez que o montante percebido supostamente a maior na verdade seria relativo aos custos observados, devendo-se levar em consideração, ainda, a combinação da substituição do restante por outros afazeres, na forma de serviços indispensáveis para a execução total do contrato. Nesse sentido, alegou que deveria ter percebido R\$ 204.264,58 - relativos a projetos elétricos (subestação), ETE e Drenagem - enquanto o valor a ser restituído seria de R\$ 183.722,79, de modo que na verdade a empresa ainda seria credora do Estado em um valor de R\$ 20.541,79. Aduziu, ainda, que:

[...] dos R\$ 183.722,79 que foram suprimidos do contrato, o valor de R\$ 25.633,19 refere-se a Limpeza para pintura, Pintura Acrílica e Piso antiderrapante PEI-5.

Conforme se vislumbra na planilha anexa (Reforma), o serviço de pintura acrílica foi previsto 11.044,60m<sup>2</sup>, quando em verdade, restou faltante 1120,69m<sup>2</sup>, o que ensejou no valor à maior de R\$ 22.055,18.

Já com relação ao Piso antiderrapante PEI-5, face a supressão inicial, o

material foi realocado em outras áreas, tais como, prédio anexo, banheiros e sala da diretoria, totalizando os 947,43m<sup>2</sup>.

Destarte, neste ponto, cristalino que não houve qualquer glosa, visto que em uma simples conta aritmética, resta um saldo de R\$ 22.055,18 em favor da Requerida.

No mesmo sentido já referido, o responsável pela empresa fez menção a manifestação anterior, na qual explica que a diferença de metragem constatada pela auditoria seria justificada pelo fato de o projeto apresentado ao fiscal ter área total inicial da unidade escolar, constando todas as áreas que foram demolidas para a construção do ginásio. Salientara, ainda, que somente após recebimento de ofício teria procurado a Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que se combinou a posterior compensação de valores por meio de aditivo.

Diante dos esclarecimentos prestados, alegou novamente a boa-fé da empresa e frisou o entendimento de que não deveria restituir valores ao erário ante a prestação de serviços a maior do que o inicialmente previsto, ressaltando que suas alegações poderiam ser comprovadas mediante perícia técnica. Acrescentou que eventuais negligência, imprudência ou imperícia caberiam somente à conta exclusiva do Estado, que teria gerido a obra de forma descuidada e com má-fé.

Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratações coligiu todas as informações apresentadas pelo Sr. André de Oliveira Motta no “Quadro 3 - Serviços executados a maior sem pagamento, de acordo com a empresa Construtora de Angelo Eirelli” (fl. 481), trazendo detalhes acerca dos serviços prestados, tais como unidade, quantidade, preço unitário e preço total.

A área técnica salientou, contudo, que embora a empresa tivesse defendido o direito de receber R\$ 204.264,58 pelos serviços realizados, o somatório extraído de suas alegações seria de R\$ 209.080,99. E destacou que, com base na inspeção *in loco* realizada, verificou-se que alguns serviços mencionados pela empresa não foram

executados, o que ensejou a elaboração do “Quadro 4 – Comparativo de serviços supostamente executados a maior x serviços efetivamente executados” (fl. 482).

Contrapondo os dados dos Quadros 3 e 4, a Diretoria de Licitações e Contratações delineou as seguintes considerações conclusivas (fls. 484-485):

Sendo assim, substituindo os valores dos serviços do Quadro 4 no Quadro 3, verifica-se que o valor total dos serviços executados a mais não foi de R\$ 209.071,69, mas de R\$ 77.280,97.

Também verificou-se que o quantitativo de piso cerâmico que deveria ser suprimido não é de 356,5 m<sup>2</sup>, conforme apontado no Quadro 2, mas de 228,81 m<sup>2</sup>. Sendo assim, o valor pago a mais desse item seria de R\$ 14.993,92, e não R\$ 23.361,45. Dessa forma, o débito apontado passaria de R\$ 183.722,79 para R\$ 175.325,27.

Portanto, o débito de R\$ 183.722,79 apontado inicialmente, deve ser corrigido, considerando os serviços que foram executados a mais (R\$ 77.289,97), ficando assim no valor de R\$ 98.044,30 (R\$ 175.325,27 - R\$ 77.280,97).

Deve ser responsabilizada a empresa Construtora de Ângelo e também os fiscais da obra, Sr. André Luis Sabi e Sr. Tito Tavares, conforme já havia sido definido no Relatório 548/2018:

O dano de R\$ 175.325,27 foi referente ao pagamento indevido de:

- 403,45 m<sup>2</sup> de estrutura metálica de cobertura - medição 5
- 403,45 m<sup>2</sup> de cobertura telha tipo sanduíche - medição 6
- 98,60 m<sup>2</sup> de limpeza para pintura - medições 5 e 8
- 98,60 m<sup>2</sup> de pintura acrílica - medições 5, 8, 9, 11, 14 e 15
- 228,81 m<sup>2</sup> de piso antiderrapante PEI-5 - medições 5 e 15

O Sr. André Luis Sabi atestou as medições 5 e 6, enquanto o Sr. Tito Tavares é o responsável pelas medições 8, 9 e 11.

O débito de responsabilidade do Sr. André Luis Sabi é de R\$ 160.070,62, conforme a seguir:

- R\$ 82.989,67, referente a 403,45 m<sup>2</sup> de estrutura metálica de cobertura pago a mais do que o executado.
- R\$ 75.069,94 referente a 403,45 m<sup>2</sup> de cobertura telha tipo sanduíche pago a mais do que o executado.
- R\$ 298,17 referente a 90% da área de 98,60 m<sup>2</sup> de limpeza para pintura paga a mais do que o executado.
- R\$ 213,45 referente a 11% da área de 98,60 m<sup>2</sup> de pintura acrílica paga a mais do que o executado.
- R\$ 1499,39 referente a 10% da área de piso antiderrapante paga a mais do que o executado.

O débito de responsabilidade do Sr. Tito Tavares é de R\$ 1.248,63, conforme a seguir:

- R\$ 33,13 referente a 10% da área de 98,60 m<sup>2</sup> de limpeza para pintura paga a mais do que o executado.
- R\$ 1215,50 referente a 62,6% da área de 98,60 m<sup>2</sup> de pintura acrílica paga a mais do que o executado.

O restante do débito seria de responsabilidade do engenheiro fiscal responsável pelas medições 14 e 15, Sr. Arilton Oscar Ângelo, que já faleceu.

**Como houve serviços executados a mais do que foi efetivamente pago no valor de R\$ 77.280,97, pode-se retirar R\$ 1.248,63 desse valor para compensar o valor a mais pago pelo Sr. Tito Tavares, anulando, dessa forma, o débito de sua responsabilidade.**

**E os restantes R\$ 76.032,34 (R\$ 77.280,97 - R\$ 1.248,63) podem ser descontados do valor pago a maior de R\$ 160.070,62 de responsabilidade do Sr. André Luis Sabi, ficando um débito de R\$ 84.038,28 de sua responsabilidade.**

**A empresa Construtora de Ângelo Ltda mantém a responsabilidade pelo o dano ao erário no valor de R\$ 98.044,30 (grifei).**

Diante de todas as peculiaridades observadas ao longo do extenso trâmite processual, ressalto que as atuações da área técnica, dos Relatores que se manifestaram nos autos, do Tribunal Pleno e deste órgão ministerial pautaram-se pela observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade em busca da verdade material, vislumbrando-se em diversas oportunidades correções de rumo, abertura de prazos para correção de irregularidades e apresentação de justificativas, inclusive tendo ocorrido nova análise da matéria por meio da inspeção que sucedeu a auditoria *in loco*. Dessa forma, entendo que os trabalhos dos órgãos responsáveis pelo controle externo buscaram a melhor solução possível para o caso concreto analisado.

Quanto ao mérito processual, entendo que a questão não alberga maiores digressões, na medida em que a área técnica valeu-se de auditoria e inspeção conduzidas por auditores de controle externo especializados na área de engenharia, atendendo a todos os trâmites e procedimentos previstos nas normas técnicas incidentes, rebatendo detidamente todos os apontamentos diversos apresentados pelo responsável que se manifestou por meio de resposta de citação.

Cabe, contudo, reiterar a gravidade relativa à inobservância das normas contábeis aplicáveis ao caso, o que enseja, além da evidente imputação de débito aos responsáveis da maneira conforme estipulado pela área técnica, a aplicação de multa aos engenheiros responsáveis pela fiscalização da obra, Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares, consoante possibilidade expressamente prevista no item 2 - *imputação de débito e/ou aplicação de multa* - da decisão singular (fls. 350-351) que determinou a citação dos responsáveis pelo pagamento indevido de serviços na obra ora auditada.

Dessa maneira, este Ministério Público de Contas ratifica os apontamentos pormenorizadamente trazidos pela Diretoria de Licitações e Contratações acerca dos valores remanescentes de débito configurados a partir do confronto entre as medidas e os valores alegados pelo responsável e aqueles obtidos a partir da inspeção levada a cabo.

Imperioso observar, por fim, que os documentos juntados às fls. 490-491 e 494-495 de fato não acrescentam nenhum elemento novo aos autos, assistindo razão à Diretoria de Licitações e Contratações ao reiterar suas conclusões no Relatório n. DLC-287/2020 (fls. 496-502).

Assim, entendo pela manutenção da restrição, com a consequente imputação solidária de débito ao Sr. André Luis Sabi e à Construtora De Ângelo EIRELI - EPP, no montante de R\$ 84.038,28, e individualmente à Construtora De Ângelo EIRELI - EPP pelo valor de R\$ 14.006,02, diante da existência de serviços pagos e não executados, importando em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, sem prejuízo da aplicação de multa, com escopo no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, aos Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares, pelo pagamento indevido de serviços no montante total de R\$ 98.043,70.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela:

**3.1.** pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise nestes autos, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, diante dos serviços pagos e não executados nas obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

**3.2.** pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a devida atualização dos valores e sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, aos responsáveis, da seguinte maneira:

**3.2.1.** de responsabilidade solidária do Sr. André Luis Sabi, engenheiro fiscal da obra, e da Construtora De Ângelo EIRELI - EPP, pessoa jurídica contratada, pelo débito no montante de R\$ 84.038,28;

**3.2.2.** de responsabilidade individual da Construtora De Ângelo EIRELI - EPP, pelo débito no montante de R\$ 14.006,02;

**3.3.** pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, na forma do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, aos Srs. André Luis Sabi e Tito Tavares, também engenheiro fiscal da obra, ante o pagamento indevido de serviços no montante de R\$ 98.044,30, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

**3.4.** pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.

Cibelly Farias  
Procuradora